

**CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL (CVI) PARA A EXPORTAÇÃO PARA O BRASIL
 DE OVOS PARA INCUBAR DE AVES DOMÉSTICAS E AVES DOMÉSTICAS DE UM DIA**

País Exportador: **PORTUGAL**

Nome da Autoridade Veterinária:

Número da Autorização de Importação:

I. Identificação

AVES DE UM DIA OVOS PARA INCUBAR

Espécie:

Raça:

Aptidão: Corte Postura

Geração: Linhas puras Bisavós
 Avós Matrizes
 Comercial

Quantidade: *

Macho linha macho	N.º
Fêmea linha macho	N.º
Macho linha fêmea	N.º
Fêmea linha fêmea	N.º
Comercial postura	N.º
Comercial Corte	N.º

Quantidade total:

*tachar o que não corresponde

II. Origem

Nome do Exportador:

Endereço:

Identificação da(s) granja(s) de origem:

Endereço:

Identificação da(s) planta(s) incubadora(s):

Endereço:

Identificação do centro de recepção e distribuição de ovos:

Endereço:

(tachar o que não corresponde)

Meio de Transporte:

Local de Egresso:

País de Trânsito (caso corresponda):

III. Destino

Nome do Importador:

Endereço:

Identificação do estabelecimento de destino:

Endereço:

IV. Informação Zoossanitária

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência:

1.1. registrados/habilitados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador;

(Nota: O requerimento de cada estado parte importador, poderá ser exigido que os estabelecimentos de origem/procedência estejam habilitados pela Autoridade Veterinária do mesmo, o que deverá constar no CVI)

1.2. que respeitam as recomendações referentes às Medidas de Biosegurança Aplicáveis à Produção Avícola do Capítulo correspondente do Código Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA);

1.3. que não estiveram sujeitos a restrições sanitárias oficiais devido a ocorrência de doenças que afetem a espécie a exportar durante os noventa (90) dias prévios ao embarque;

1.4. nos quais não foram detectados casos clínicos da doença de Gumboro (para importação de todas as espécies); laringotraqueíte infecciosa aviária e rinotraqueíte dos perus (para importação de galliformes); e febre do Nilo Ocidental (para importação de anseriformes) durante os trinta (30) dias anteriores ao início da coleta dos ovos motivo da exportação.

(tachar o que não corresponda segundo a espécie)

2. Com relação a Bronquite infecciosa aviária:

2.1. os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência nos quais não foram detectados casos clínicos de Bronquite infecciosa aviária durante os cinquenta (50) dias anteriores ao início da coleta dos ovos motivo da exportação; e

2.2. as aves domésticas de um dia, caso tenham sido vacinadas com vacinas vivas, foram vacinadas unicamente com cepas previamente autorizadas pelo estado parte importador.

3. Com relação a Influenza Aviária:

3.1. o país, zona ou compartimento (tachar o que não corresponda) onde estão localizados os estabelecimentos de origem/procedência, permaneceu durante pelo menos os vinte e oito (28) dias anteriores ao início da coleta dos ovos motivo da exportação, livre de Influenza Aviária de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OMSA, e esta condição foi reconhecida previamente

pelo estado parte importador; e

3.2. o(s) plantel(eis) de origem foi(foram) submetido(s), no mínimo a cada seis (6) meses para aqueles plantéis com monitoramentos regulares ou ao início da coleta dos ovos motivo da exportação, a uma prova de RT-PCR em tempo real, com resultado negativo, em uma amostra de trinta e quatro (34) aves, ou a outro protocolo equivalente de diagnóstico para descartar a infecção, e esse protocolo foi avaliado satisfatoriamente pelo estado parte importador; e

(Nota: A certificação destes pontos deverá se adequar segundo o protocolo acordado)
(tachar quando não corresponder)

Prova:

Data:

3.3. no momento da toma de amostras o(s) plantel(eis) estava(m) livre(s) de qualquer evidência da doença; e

3.4. os plantéis de origem, assim como as aves domésticas de um dia a ser exportadas não foram vacinados contra a Influenza Aviária.

4. Com relação à doença de Newcastle:

4.1. o país, zona ou compartimento (tachar o que não corresponda) onde estão localizados os estabelecimentos de origem/procedência permaneceu durante pelo menos os vinte e um (21) dias anteriores ao início da coleta dos ovos motivo da exportação, livre da doença de Newcastle de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OMSA, e esta condição foi reconhecida previamente pelo estado parte importador; e

4.2. o(s) plantel(eis) de origem deve(m) ser submetido(s), no mínimo a cada seis (6) meses para aqueles plantéis com monitoramentos regulares, ou ao início da coleta dos ovos motivo da exportação, a uma prova de RT-PCR em tempo real, com resultado negativo, em uma amostra de trinta e quatro (34) aves, ou a outro protocolo equivalente de diagnóstico para descartar a infecção, e esse protocolo foi avaliado satisfatoriamente pelo estado parte importador; e

(Nota: A certificação destes pontos deverá se adequar segundo o protocolo acordado)

Prova:

Data:

4.3. no momento da toma de amostras o(s) plantel(eis) estava(m) livre(s) de qualquer evidência da doença; e

4.4. as aves domésticas de um dia a serem exportadas não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;

4.5. se os planteis de origem foram vacinados contra esta doença, indica-se:

Natureza da vacina:

Data da vacinação:

Idade das aves no momento da(s) vacinação(ões):

5. Com relação à Hepatite Viral do Pato:

5.1. a doença é de notificação obrigatória no país exportador; e

5.2. os ovos para incubar de patos e os patos de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência periodicamente inspecionados para a doença pela Autoridade Veterinária do país exportador; e

5.3. os ovos para incubar de patos e os patos de um dia, assim como seus progenitores, procedem de estabelecimentos de origem/procedência que não registram casos de Hepatite Viral do Pato nos últimos seis (6) meses antes da coleta dos ovos motivo da exportação; e

5.4. os patos de um dia a serem exportados não foram vacinados com vacinas vivas contra a Hepatite Viral do Pato;

5.5. se os planteis de origem foram vacinados contra esta doença, indica-se:

Natureza da vacina:

Data da vacinação:

Idade das aves no momento da(s) vacinação(ões):

6. Com relação a Micoplasmose (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma meleagridis*) e Salmonelose (*Salmonella Pullorum*, *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Typhimurium* e

Salmonela Enteritidis):

6.1. os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência oficialmente livres de *M. gallisepticum*, *M. synoviae*, *M. meleagrides* (no caso de perus); *S. pullorum* e *S. Gallinarum*, *S. Typhimurium* e *S. Enteritidis* e esta condição foi avaliada favoravelmente pelo estado parte importador.

7. As provas de diagnóstico foram realizadas de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e de Vacinas para os Animais Terrestres da OMSA, em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

8. As vacinas foram elaboradas de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e de Vacinas para os Animais Terrestres da OMSA e estão aprovadas pela Autoridade competente do país exportador.

9. Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia não receberam tratamento com substâncias antimicrobianas.

10. Os ovos para incubar de aves domésticas foram submetidos à limpeza e desinfecção com produtos aprovados pela Autoridade competente do país exportador
(tachar se não corresponde)

Produto:

Princípio ativo:

11. Os ovos para incubar de aves domésticas e aves domésticas de um dia foram acondicionados em envases/caixas limpas de primeiro uso ou desinfetados com produtos aprovados pela autoridade competente do país exportador, contendo a identificação do(s) estabelecimento(s) de origem/procedência.

12. Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia foram transportados diretamente do estabelecimento de procedência ao local de egresso, sem transitar por zonas com restrição zoossanitária oficial devido à ocorrência de doenças que afetem a espécie, em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, desinfetados com produtos aprovados pela Autoridade competente do país exportador e sem manter contato com fontes de contaminação externa.

Vacinações no(s) plantel(eis) de origem:

Doença	Tipo de vacina	Cepa/s (em caso de vacina viva)	Data	Idade das aves

Vacinações nas aves de um dia a serem exportadas:

Doença	Tipo de vacina	Cepa/s (em caso de vacina viva)	Data

O presente CVI terá uma validade de até dez (10) dias a partir da data de sua emissão para o ingresso no estado parte importador.

V. Intervenção no ponto de saída do país exportador

Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia foram inspecionados por profissional da Autoridade Veterinária no momento do embarque, não apresentando evidências de doenças transmissíveis.

NOTAS:

O termo "estabelecimentos de origem/procedência" se refere às granjas, plantas incubadoras e centros de recepção e distribuição de ovos para incubar.

O termo "ovos motivo da exportação" se refere tanto aos ovos para incubar de aves domésticas a serem exportados, quanto aos ovos que darão origem às aves domésticas de um dia a serem exportadas.